



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 118, DE 2021

Dispõe sobre a requisição de sinal para localização de dispositivo dotado de função de telefonia celular nas investigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de *handover* de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como *International Mobile Subscriber identity – IMSI*, *International Mobile Equipment Identity – IMEI*, *Mobile Country Code – MCC*, *Mobile Network Code*, *Location Area Code – LAC* e *Cell ID – CID* e parâmetros congêneres;

III – outros dados que permitam a localização de dispositivo incluem o extrato de utilização do terminal-alvo com dados completos das chamadas telefônicas, englobando data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e número de destino.





§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser atendida pela prestadora de telefonia móvel em período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo justificada impossibilidade de cumprimento pela empresa concessionária; e

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o *caput* deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do *caput*;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;
- c) o período de tempo encampado pela solicitação;





ARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;

e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e

f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 5º. As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012123300>

